

# **DE ROMEU E JULIETA AO AMOR LÍQUIDO: O DESAFIO DAS DIMENSÕES TEMPORAIS**

## **SINCE ROMEO AND JULIET UNTIL LOVE LIQUID: THE CHALLENGE OF TEMPORAL DIMENSIONS**

**Carolina Diamantino Esser<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

“Romeu e Julieta”, de William Shakespeare, foi escrita em 1593, no contexto do Estado Absolutista na Europa Ocidental. O desfecho trágico da peça levanta questões acerca de tal época, vez que Romeu e Julieta optam por morrer, diante da impossibilidade de suas famílias anuírem com o seu casamento, este uma instituição absolutamente sagrada. No atual século XXI, diferentemente, as influências familiares ou religiosas deixam de ser fatores decisivos para os relacionamentos amorosos dos jovens. Segundo o sociólogo Bauman (2004), vivemos a “era da modernidade líquida”, em que a busca pela perenidade dos relacionamentos cede espaço ao tratamento do outro como objeto e dos relacionamentos como momentos fluidos, passageiros e descartáveis. O paralelo entre os séculos XVI e XXI envolve, por consequência, o Direito e a tradição, já que estamos inseridos no século XXI e, segundo Gadamer (2006), não há como concebermos outra dimensão temporal sem estarmos arraigados à nossa tradição e aos nossos preconceitos. Por isso, pretende-se investigar as causas que provocaram tamanha diferenciação entre os séculos XVI e XXI no tocante aos relacionamentos amorosos dos jovens nestas épocas, precipuamente no tocante aos aspectos familiares e jurídicos. Será analisado o amor no século XVI e no século XXI, sendo que no último o embasamento partirá da teoria de Bauman (2004). Referido sociólogo traz algumas causas para o fenômeno do “amor líquido”, tais como o consumismo. Trataremos ainda de outras causas, como, por exemplo, o hedonismo pós-moderno, apresentado por Fortes (2009), estendendo-nos ainda a uma análise em conjunto com a teoria de Freud (1973). A presente investigação de tais dimensões temporais servirá para concluirmos como a História, as tradições, o passado, caminham junto ao desenvolvimento do Direito, presente e futuro. Quando partimos da Europa Ocidental do século XVI e chegamos ao Estado Democrático de Direito no Brasil, verificamos como o sistema jurídico influencia diretamente no comportamento dos indivíduos, que constroem a sua tradição e momento histórico. De outro lado, a História, por si, interfere diretamente no Direito.

**Palavras-Chave:** Século XVI; Século XXI; Amor Líquido.

### **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Mestranda em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. E-mail: caroldesser@yahoo.com.br.

"Romeo and Juliet" by William Shakespeare, was written in 1593, in the context of the Absolutist State in Western Europe. The tragic outcome of the piece raises questions about such time as Romeo and Juliet choose to die, given the impossibility of their families agree with your marriage, an institution that absolutely sacred. In the current century, unlike the religious or family influences cease to be decisive factors for the romantic relationships of young people. According to the sociologist Bauman (2004), we live in the "age of liquid modernity" in which the quest for continuity of relationships gives way to treat the other as an object and relationships as fluid, passenger and disposable moments. The parallel between the sixteenth and twenty-first involves, therefore, the law and tradition, as we entered the twenty-first century and, according to Gadamer (2006), there is no way we conceive another temporal dimension without being rooted in our tradition and our prejudices. Therefore, we intend to investigate the causes that differentiation between the sixteenth and twenty-first in regard to romantic relationships of young people in these times, primarily with regard to family and legal aspects. The love will be analyzed in the sixteenth century and the twenty-first century, and the last to leave the basement theory Bauman (2004). Said sociologist brings some causes for the phenomenon of "liquid love" such as consumerism. Qe also will treat other causes, such as, for example, hedonism postmodern shown by Fortes (2009) extending in a further analysis together with Freud's theory (1973). The present investigation of such temporal dimensions serves to conclude how the history, the traditions and the past walk along the development of law, present and future. When we left Western Europe in the sixteenth century and reached the Democratic State of Law in Brazil, we see how the legal system directly influences the behavior of individuals who build their tradition and historical moment. On the other hand, history, by itself, directly interferes in the law.

**Keywords:** Sixteenth century. Twenty-first century. Liquid Love.

## **1. INTRODUÇÃO**

“Romeu e Julieta” é uma peça escrita por William Shakespeare no século XVI. A referida obra retrata uma história de submissão de Julieta à sua família, que a proíbe de relacionar-se com Romeu. O desfecho trágico da peça levanta questões acerca de tal época, vez que Romeu e Julieta optam por morrer, diante da impossibilidade de suas famílias anuírem com o seu casamento, sendo este uma instituição absolutamente sagrada. O casal, que se conheceu há tão pouco tempo, está totalmente disposto a lutar pelo seu amor, tomando todas as medidas que estavam ao seu alcance em prol da permanência e longevidade de seu relacionamento.

No atual século XXI, ao contrário, as influências familiares raríssimas vezes incidem, com tanta força, sobre os relacionamentos dos jovens. O diálogo em família tem cedido espaço ao ritmo acelerado das grandes metrópoles, em que não há tempo de se conversar, de se trocar experiências. Conseqüentemente, os relacionamentos amorosos vividos pelos jovens seguem um processo, segundo o sociólogo Bauman (2004), de fragilidade, acontecendo de maneira cada vez mais fluida, líquida, superficial e de curta duração.

Diante de referido paralelo entre os séculos XVI e XXI, em que se misturam o Direito e a tradição, dentre os demais aspectos que permeiam aquela e a presente sociedade, invocamos Gadamer (2006), o qual propõe que a interpretação nada mais é que o processo de reflexão sobre nossas tradições, que o hermeneuta é aquele mediador entre o objeto estudado e a tradição que constrói os seus preconceitos atuais. Nesse espectro, sendo contemporâneos do século XXI, nos propomos a interpretar os relacionamentos amorosos neste século e no século XVI, questionando-se quais as causas que provocaram tamanha diferenciação entre os séculos XVI e XXI no tocante aos relacionamentos amorosos dos jovens nestas épocas, precipuamente no tocante aos aspectos familiares e jurídicos.

## **2. OS TRAÇOS DE CADA SÉCULO**

A partir da análise da obra “Romeu e Julieta” bem como de outras obras que tratam de referida época, temos que a religião e o patriarcalismo são características presentes para grande parte dos autores.

Heliadora (2006, p. 124) relata que a peça “Romeu e Julieta” possivelmente é originada de um poema do autor Arthur Brooke, o qual é carregado de traços patriarcais nas

relações familiares, sendo os relacionamentos amorosos, em sua maioria, fruto da escolha e determinação familiar dos nubentes,

O texto de Brooke é precedido, em sua primeira edição, por um “*Adress to the Reader*” que expressa seus sentimentos e as intenções do poeta ao elaborar o seu *Romeo and Juliet* (...) e diz: ‘O glorioso triunfo do homem que se contém quanto aos prazeres da luxúria da carne, encoraja os homens a evitar as afeições loucas, os finais vergonhosos e desgraçados daqueles que escravizaram sua liberdade aos desejos sórdidos, e ensina o homem a abster-se de cair de cabeça na perdição da desonestidade. Com o mesmo efeito, por vias diversas, o exemplo do homem bom chama os homens a serem bons, e a maldade do homem mau adverte os homens a não serem maus. Para tal bom fim servem todos os maus começos. E para tal fim (bom leitor) é escrita esta matéria trágica, para descrever para ti um casal de amantes infelizes, que foi escravizado pelo desejo desonesto, desrespeitando a autoridade e o conselho de pais e amigos, constituindo seus principais conselheiros alcoviteiras bêbadas e frades supersticiosos (os instrumentos próprios da falta de castidade), que experimentam todas as aventuras do perigo para atingir sua desejada luxúria, usando a confissão auricular (chave para toda prostituição e traição) para propiciar seus objetivos, e desrespeitando o honrado nome do casamento legal (...).

Shakespeare, por sua vez, ao realizar a releitura do poema do Brooke, não se submeteu, todavia, como lhe é peculiar, aos valores apregoados em sua época:

A transformação que Shakespeare opera ao compor sua tragédia é tão mais notável por não implicar qualquer maior alteração para a trama (...). A diferença está no ponto de vista autoral, na postura de Shakespeare em relação aos seus protagonistas. Em lugar da moralizante condenação da juventude por não obedecer a seus pais e por ouvir alcoviteiras e frades, a ênfase da tragédia shakesperiana vai para o conflito entre as duas famílias, que perturba a ordem da comunidade, como fica bem claro desde o soneto introdutório: as duas casas põem ‘guerra civil em mão sangrenta’ e o par de amantes ‘com sua morte enterra a luta de antes’. Os amantes nascem ‘como má estrela’, porém a ação mostra muito claramente que essa má estrela é o ódio entre Capuletos e Montéquios, e ‘A triste história desse amor marcado e de seus pais o ódio permanente, só com a morte dos filhos terminado’ fala bem alto ao poeta que, ao longo de toda a sua carreira, dedicou sua mais profunda preocupação ao bem-estar da comunidade, produto da paz e do bom governo. *Romeu e Julieta*, a par de contar uma história de amor, é transformada também em magistral sermão contra os males da guerra civil. (...) em lugar do míope moralismo do primeiro, o *Romeu e Julieta* do segundo transforma tudo em doloroso conflito entre o ódio e o amor, e os dois jovens amantes morrem não por desobedecerem aos seus pais, mas por serem vítimas da sangrenta luta entre suas duas famílias, de um ódio cuja origem jamais foi identificada. (HELIODORA, 2006, p. 125)

Pereira (2011, p.15) coaduna com a referência ao patriarcalismo,

A condição jurídica da mulher é um dos mais ricos capítulos da história evolutiva do Direito. Foi onde se processou a maior transformação no Direito de Família. (...) Como filha, era sempre incapaz, sem pecúlio próprio, sem independência, *alieni iuris*. Casada, saía de sob a *potestas* do pai, e ingressava *in domo mariti* ali se prolongando a sua condição subalterna, pois que entrava *in loco filiae* e desta sorte perpetuava-se a sua inferioridade, prolongando-se por toda a vida a *capitis deminutio* que a marcava, e de que não se podia livrar numa sociedade individualista

ao extremo, num povo que dava a maior importância às duas atividades que fizeram crescer o Império e tornar-se poderoso: a guerra e o comércio, expandindo as fronteiras por todo o mundo conhecido e assegurando as fortunas que faziam a riqueza de *Urbs*. Naquela sociedade, não havia para a mulher outras virtudes que as reconhecidas às suas *matronae*: ‘Ser casta e fiar lã’. (...) a condição da mulher permaneceu, por toda a Idade Média e boa parte da Idade Moderna, inteiramente estática. Estática, quer dizer, inferiorizada.

Podemos citar, para exemplificar, o momento em que a mãe de Julieta vem lhe informar sobre o interesse do jovem Páris na menina, respondendo, Julieta, com uma fala eivada de submissão: “Porém mais longe eu nunca hei de ir, que o vôo que a senhora consentir” (SHAKESPEARE *apud* HELIODORA, 2006, p.151).

A religião também era um dos alicerces do Direito àquela época, já que, no século XVI, o sistema jurídico baseava-se nos costumes e na religião como fontes principais. Só mais tarde, no século XX, a situação modificou-se, conforme bem explanado por Berman (2006, p.8),

Os símbolos da tradição da comunidade ocidental têm sido, sobretudo, jurídicos e religiosos. No século XX, contudo, pela primeira vez a religião passou a ser largamente um problema de foro íntimo enquanto o Direito tornou-se uma questão em que predominam os interesses práticos.

Por exemplo, no baile em que se conheceram, o diálogo de Romeu e Julieta é carregado por metáforas religiosas,

ROMEU

Se a minha mão profana esse sacrário,  
Pagarei docemente o meu pecado:  
Meus lábios, peregrinos temerários,  
O expiarão com um beijo delicado.

JULIETA

Bom peregrino, a mão que acusas tanto  
Revela-me um respeito delicado;  
Juntas, a mão do fiel e a mão do santo  
Palma com palma se terão beijado.

ROMEU

Os santos não têm lábios, mãos, sentidos?

JULIETA

Ai, têm lábios apenas para a reza.

(SHAKESPEARE *apud* HELIODORA, 2006, p.159)

Malheiros (1999, p. 65) nos ensina que a tomada de espaço pela mulher ao longo dos séculos influenciou na modificação do apelo à religião e na forma de se estabelecerem os relacionamentos,

Ninguém mais duvida que a verdadeira metamorfose que vem sofrendo o casamento dá-se em função do espaço que a mulher passou a reivindicar e ocupar, através do seu processo de emancipação. Vejam os senhores, antigamente, o ideal da mulher residia na segurança, e só isso: um lar com um marido que a protegesse e por ela decidisse e pensasse e... filhos, tantos quantos Deus mandasse. Era esse o grande destino sonhado pela mulher – e assim ela era feliz. O mundo que lhe pertencia era o mundo do lar. O que acontecia no mundo de fora de sua casa não lhe interessava. Esse mundo era exclusivamente de seu marido. Sem verdadeiramente questionar o casamento como forma de sustentar o vínculo sexual e a origem da família, o tecido social vem convertendo o velho modelo em uma fórmula mais adequada aos anseios das pessoas do mundo de hoje. (...) Tendo em vista que a sociedade patriarcal sempre enfatizou a presença masculina, em autoridade e importância, hipertrofiando-a, houve um histórico enriquecimento da contribuição feminina. (...) Desde cedo, tanto o direito canônico como a legislação civil acentuaram a subalternidade da mulher, colocando-a na condição de simples companheira, que devia obediência ao marido.

Malheiros (1999, p.69) trata, por exemplo, no âmbito do Direito brasileiro, do Código Civil de 1916,

(...) de acordo com o texto original do Código o marido era o ‘chefe da sociedade conjugal’, a quem competia ‘a representação legal da família’, ‘a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher’, e ‘o direito de fixar e mudar o domicílio da família’ e o ‘direito de autorizar a profissão da mulher’ (art. 233).

Mas não foi somente na regulamentação das relações interpessoais entre os cônjuges que o esquema de submissão esteve presente. O caráter subalterno estendia-se praticamente a todos os estamentos da regulação do casamento, refletindo-se tanto diretamente, através de disposições que acentuavam as prerrogativas masculinas, mas também indiretamente, com compensações, que somente a psicanálise pode explicar claramente.

Com o advento do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, a mulher passou a ter sua independência financeira considerada, iniciando assim um processo de evolução. Em seguida, o atual Código Civil de 2002, fomentado pelos princípios constitucionais de 1988, possibilitou a igualdade entre homens e mulheres, o que contribuiu para a evolução do Direito de Família.

Caminhando para o atual século XXI, com o foco na teoria traçada por Bauman (2004), temos que a sociedade contemporânea vive a denominada “era da modernidade líquida”. Tal fenômeno pode ser entendido como um sentimento vivenciado por grande parte da juventude contemporânea, que preza por relacionamentos de curta duração e alta intensidade, desprezando a construção de relacionamentos duradouros que possam culminar em um casamento. Bauman (2004, p.10) esclarece,

No todo, o que aprendem é que o compromisso, e em particular o compromisso a longo prazo, é a maior armadilha a ser evitada no esforço por ‘relacionar-se’. Um especialista informa aos leitores: ‘Ao se comprometerem, ainda que sem entusiasmo, lembrem-se de que possivelmente estarão fechando a porta a outras possibilidades

românticas talvez mais satisfatórias e completas'. Outro mostra-se ainda mais insensível: 'A longo prazo, as promessas de compromisso são irrelevantes... Como outros investimentos, elas alternam períodos de alta e baixa'. E assim, se você deseja 'relacionar-se', mantenha distância; se quer usufruir do convívio, não assuma nem exija compromissos. Deixe as portas sempre abertas.

Bauman completa (2004, p.19),

(...) a definição romântica do amor como 'até que a morte nos separe' está decididamente fora de moda, tendo deixado para trás seu tempo de vida útil em função da radical alteração das estruturas de parentesco às quais se costumava servir e de onde se extraía seu vigor e sua valorização. Mas o desaparecimento dessa noção significa, inevitavelmente, a facilitação dos testes pelos quais uma experiência deve passar para ser chamada de 'amor'. Em vez de haver mais pessoas atingindo mais vezes os elevados padrões de amor, esses padrões foram baixados. Como resultado, o conjunto de experiências às quais nos referimos com a palavra amor expandiu-se muito. Noites avulsas de sexo são referidas pelo codinome de 'fazer amor'.

Nesse sentido, Bauman (2004, p. 19) trata da atual busca, pelos jovens, da variedade de seus relacionamentos, evitando estarem presos a somente uma relação,

A súbita abundância e a evidente disponibilidade das 'experiências amorosas' podem alimentar (e de fato alimentam) a convicção de que amar (apaixonar-se, instigar o amor) é uma habilidade que se pode adquirir, e que o domínio dessa habilidade aumenta com a prática e a assiduidade do exercício. Pode-se até acreditar (e frequentemente se acredita) que as habilidades do fazer amor tendem a crescer com o acúmulo de experiências; que o próximo amor será uma experiência ainda mais estimulante do que a que estamos vivendo atualmente, embora não tão emocionante ou excitante quanto a que virá depois.

De acordo com Bauman (2004, p.36), a sociedade em geral estimula nos jovens a liquidez de suas relações. O sociólogo cita, na obra em análise, interessantes fragmentos de publicações ou periódicos, os quais estimulam que se evitem relações duradouras, devendo os parceiros tratar seus relacionamentos de maneira fria e calculada.

Bauman (2004, p. 36) cita Catherine Jarvie, que comentou artigo denominado "Guia Matrimonial de Londres" contido no Guardian Weekend, em abril de 2002,

Uma 'relação de bolso' é a encarnação da instantaneidade e da disponibilidade. (...) Primeira condição: deve-se entrar no relacionamento plenamente consciente e totalmente sóbrio. Lembre-se: nada de 'amor à primeira vista' aqui. Nada de apaixonar-se... Nada daquela súbita torrente de emoções que nos deixa sem fôlego e com o coração aos pulos.

A publicação britânica continua,

(...) Não se deixe dominar ou arrebatar, e acima de tudo não deixe que lhe arranquem das mãos a calculadora. (...) A conveniência é a única coisa que conta, e isso é algo para uma cabeça fria, não para um coração quente (muitos menos

superaquecido). Quanto menor a hipoteca, menos inseguro você vai se sentir quando for exposto às flutuações do mercado imobiliário futuro; quanto menos investir no relacionamento, menos inseguro vai se sentir quando for exposto à flutuações de suas emoções futuras. Segunda condição: (...) Lembre-se de que não é preciso muito tempo para que a conveniência se converta no seu oposto. (...) Mantenha o bolso livre e preparado. (BAUMAN, 2004, p. 37)

### **3. ALGUMAS CAUSAS PARA O AMOR LÍQUIDO DO SÉCULO XXI**

De acordo com Bauman (2004), há algumas causas para o “amor líquido”. Primeiramente, o consumismo, que cria nos indivíduos a ideia de que tudo deve ser trocado em curto prazo, sempre haverá um bem superior e mais moderno, a ser adquirido e usufruído instantaneamente (Bauman, 2004, p.21),

E assim numa cultura consumista como a nossa, que favorece o produto pronto para uso imediato, o prazer passageiro, a satisfação instantânea, resultados que não exijam esforços prolongados, receitas testadas, garantias de seguro total e devolução do dinheiro. A promessa de aprender a arte de amar é a oferta (falsa, enganosa, mas que se deseja ardentemente que seja verdadeira) de construir a ‘experiência amorosa’ à semelhança de outras mercadorias, que fascinam e seduzem exibindo todas essas características e prometem desejo sem ansiedade, esforço sem suor e resultados sem esforço. Sem humildade e coragem não há amor.

Bauman diz mais,

‘Formar uma família’ é como pular de cabeça em águas inexploradas e de profundidade insondável. Cancelar ou adiar outras sedutoras alegrias consumistas de uma atração ainda não experimentada, desconhecida e imprevisível – em si mesmo um sacrifício assustador que se choca fortemente com os hábitos do consumidor prudente – não é a única consequência provável. (...) Ter filhos pode significar a necessidade de diminuir as ambições pessoais, ‘sacrificar uma carreira’, como pessoas submetidas à avaliação de seu desempenho profissional olham de soslaio em busca de algum sinal de lealdade dividida. (...) A depressão e as crises conjugais pós-parto parecem enfermidades específicas de nossa ‘modernidade líquida’, da mesma forma que a anorexia, a bulimia e incontáveis variedades de alergia. (BAUMAN, 2004, p. 60).

Imediatamente relacionado ao consumismo, temos ainda o avanço tecnológico, que traz mais fugacidade aos adventos, despertando nas pessoas a necessidade de estar sempre “na moda”. Gadamer (2006, p.15) já se pronunciou nesse sentido,

Numa civilização em que a consciência coletiva é comandada pelo progresso da ciência, o aperfeiçoamento da tecnologia, a crença na riqueza e o ideal de lucro – e talvez também marcada pelos presságios de que esse sonho chega ao fim -, a novidade e a inovação encontram-se precisamente em uma situação crítica, pois o antigo já não oferece mais verdadeiras resistências nem encontra defensor.



Saindo de Bauman (2004), Fortes (2009) trata de outro fenômeno denominado “hedonismo pós-moderno”, o qual, a nosso ver, relaciona-se também com o “amor líquido”. De acordo com Fortes (A psicanálise face ao hedonismo contemporâneo. Revista Mal-Estar e Subjetividade, vol. 9, nº 4. Fortaleza: 2009. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-61482009000400004](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482009000400004)>, acesso em 29 de setembro de 2012),

(...) o sujeito atual organiza-se a partir do eixo individualista-hedonista, e o sofredor não se encaixa nos moldes atuais de exaltação do eu e exibicionismo. Vemo-nos acossados pela obrigação de ser feliz. (...)

Com efeito, a cultura do hedonismo está intrinsecamente associada à sociedade do consumo. Nosso dever é ser feliz e a felicidade implica o consumo. (...)

Nesta lógica, há uma redução absoluta da figura da alteridade, pois mesmo outro ser humano pode tornar-se objeto de consumo, servindo assim como mero instrumento para o prazer egóico do sujeito. Neste contexto, o outro só existe enquanto reforçar a autoexaltação narcísica do sujeito, como meio para alimentar o eu, e não como relação de alteridade. Como um objeto de consumo qualquer, o outro da relação pode ser também rapidamente descartável. Há, assim, uma relação predatória do outro, que só existe de forma "útil", na medida em que é fonte de prazer para o eu, afirmando-se aqui o utilitarismo nas relações interpessoais, que prega que o outro pode ser reduzido a mero objeto de troca.

A partir da constatação da diminuição do campo da alteridade pode ser analisada a fragilidade dos laços sociais na contemporaneidade. O que se apresenta ao sujeito no campo da alteridade é limitado e empobrecido, conduzindo ao recrudescimento do gozo solitário.

Ora, Freud vem nos dizer que o amor é uma das fontes do sofrimento do Homem (1978, p. 141),

Como vemos, o que decide o propósito da vida é simplesmente o programa do princípio do prazer. Esse princípio domina o funcionamento do aparelho psíquico desde o início. (...) Não há possibilidade alguma de ele ser executado; todas as normas do universo são-lhe contrárias (...). O que chamamos de felicidade no sentido mais restrito provém da satisfação (de preferência, repentina) de necessidades represadas em alto grau, sendo, por sua natureza, possível apenas como uma manifestação episódica. Quando qualquer situação desejada pelo princípio do prazer se prolonga, ela produz tão-somente um sentimento de contentamento muito tênue. Somos feitos de modo a só podermos derivar prazer intenso de um contraste, e muito pouco de um determinado estado de coisas. Assim, nossas possibilidades de felicidade sempre são restringidas por nossa própria constituição. Já a infelicidade é muito menos difícil de experimentar. O sofrimento nos ameaça a partir de três direções: de nosso próprio corpo, condenado à decadência e à dissolução, e que nem mesmo pode dispensar o sofrimento e a ansiedade como sinais de advertência; do mundo externo, que pode voltar-se contra nós com forças de destruição esmagadoras e impiedosas; e, finalmente, de nossos relacionamentos com os outros homens. O sofrimento que provém dessa última fonte talvez nos seja mais penoso do que qualquer outro. Tendemos a encará-lo como uma espécie de acréscimo gratuito, embora ele não possa ser menos faticamente inevitável do que o sofrimento oriundo de outras fontes.

Logo, partindo de tal análise realizada por Freud, os relacionamentos entre os Homens representam uma das fontes do seu sofrimento. E Freud continua, tratando do amor (Freud, 1978, p.158),

(...) a descoberta feita pelo homem de que o amor sexual (genital) lhe proporcionava as mais intensas experiências de satisfação, fornecendo-lhe, na realidade, o protótipo de toda felicidade, deve ter-lhe sugerido que continuasse a buscar a satisfação da felicidade em sua vida seguindo o caminho das relações sexuais e que tornasse o erotismo genital o ponto central dessa mesma vida. Prosseguimos dizendo que, fazendo assim, ele se tornou dependente, de uma forma muito perigosa, de uma parte do mundo externo, isto é, de seu objeto amoroso escolhido, expondo-se a um sofrimento extremo, caso fosse rejeitado por esse objeto ou o perdesse através da infidelidade ou da morte. Por essa razão, os sábios de todas as épocas nos advertiram enfaticamente contra tal modo de vida; apesar disso, ele não perdeu seu atrativo para grande número de pessoas.

Nessa linha, torna-se interessante evitar o amor ou qualquer tipo de relacionamento que possa sujeitar o indivíduo a um futuro sofrimento, negado pelos praticantes do “amor líquido”.

#### **4. VISÃO JURÍDICA**

Partindo do cenário traçado, com base nos estudos do sociólogo Bauman, nossas conclusões poderiam não ser as melhores. O mencionado sociólogo, a nosso ver, retrata uma realidade em grande parte vivenciada, mas não queremos aqui concordar com a ideia de que o “amor líquido” é algo unânime e generalizado, assim como algo exclusivamente ruim para os indivíduos.

A nosso ver, não há dúvidas de que a realidade do século XXI, em comparação ao século XVI, afrouxou inúmeras amarras às experiências amorosas dos jovens, o que lhes trouxe desvantagens, mas também benefícios. Conforme Malheiros (1999, p. 75),

(...) o poder marital era – e de certa forma ainda é – fruto de uma estrutura autoritária dentro da família. Esta base autoritária, que privilegia uns em detrimento de outros, gera tensões, insatisfações, relacionamentos tumultuados e mesmo dolorosas separações. Por outro lado, a posição masculina também melhorou ao permitir que o homem se inserisse mais nas atividades familiares, e usufrísse melhor dos prazerosos momentos em companhia da mulher e filhos, despido da carapaça da fortaleza e auto-suficiência. (...) Tanto a família como o casamento têm passado por várias provações sem, contudo, correrem risco de extinção. A família e o casamento estão mesmo em processo de adaptação. No casamento (...) a contestação é maior, refletida principalmente pelo grande número de jovens casais que deixam de lado o casamento formal, estabelecendo uniões sem vínculo legal. O repúdio, ao meu sentir, não é ao casamento em seu sentido ‘lato’, de relação homem/mulher, mas ao matrimônio no sentido ‘stricto’, como instituição jurídica e religiosa. (...) Dada a diversidade de formas das relações humanas em um

período de desregulamentação e informalização dos vínculos afetivos, talvez a solução mais razoável seja aumentar a liberdade de contratar no casamento, desvinculando-o de tantas formalidades e solenidades.

Nessa linha, Hironaka (2008, p.58),

A pós-modernidade traz a novidade da valorização do prazer e o desassociação da noção de dever, fragilizando a fortaleza moralizadora dos séculos precedentes (...). As posturas 'ilegítimas' que foram condenadas pelo moralismo sexual do anterior século, como o excesso de relações e passatempos amorosos, a prática sexual depois dos cinquenta ou sessenta anos, a felação, a masturbação (mormente a recíproca), o direito ao orgasmo, a opção pelo amor livre e a prática homossexual (entre outras formas de afetividade), foram paulatinamente perdendo o grande peso pecaminoso e imoral, libertando as pessoas não para o acesso livre e indiscriminado ao prazer, mas para escolherem suas preferências e procurarem, sem essas amarras externas (e cruéis no mais das vezes), realizar os seus projetos pessoais de felicidade.

Nesse contexto, sob o prisma do Direito, a sociedade atual, em comparação como século XVI, vive sob a égide de um sistema jurídico ramificado, estando o Direito de Família, a nosso ver, devidamente delimitado. Enquanto naquele século o Direito não era sistematizado e sequer unificado, hoje em dia temos a vigência do Código Civil de 2002, bem como a Constituição Federal de 1988 tratando das relações familiares e amorosas.

Entendemos que o Poder Judiciário, o Código Civil de 2002 e a atual jurisprudência dos tribunais têm contribuído para grandes mudanças no cenário jurídico brasileiro, garantindo a uma diversidade de núcleos amorosos a proteção jurídica. E aqui não estamos nos referindo somente aos "casados" sob a égide do Direito Civil, mas também àqueles unidos pela união estável. Não podemos deixar de mencionar que hoje, no Brasil, inclusive aos casais homossexuais foi estendido o regime da união estável, o que, a nosso ver, representa um imenso avanço na jurisprudência brasileira.

Isso demonstra, portanto, a evolução da Lei para várias situações que envolvem o seio familiar. A nosso ver, a religião, atualmente, não é um dos principais fatores determinantes das escolhas amorosas dos indivíduos, tendo cedido espaço à autonomia da vontade, instituto que garante aos indivíduos realizarem suas escolhas com vistas a projetos pessoais e particularizados, grande parte das vezes sem a influência religiosa.

Quando realizamos um salto do século XVI para o atual século XXI, vimos que a religião, naquele século, influenciava bastante nas decisões amorosas dos jovens, concomitantemente à pressão familiar, na maior parte das vezes ligada a uma concepção patriarcalista e que via a mulher como ser subordinado e inferior. Nos dias atuais, por sua vez, entendemos que o livre arbítrio e a autonomia da vontade dos indivíduos lhes garante optar

pelas suas relações, deixando a religião e a opinião familiar de ser os principais guias dos casais contemporâneos.

Especificamente no tocante ao casamento, entendemos que tal instituto ao longo do tempo vem cedendo espaço a outras configurações amorosas, algumas delas que caracterizam a união estável, momento em que os companheiros dispensam a formalização de sua parceria por meio do casamento civil ou religioso, passando a viver juntos. A nosso ver, a evolução tecnológica, em especial a internet, vem contribuindo para tal diversificação de relações.

Nesse espectro, quando Pereira (2011, p.16) bem trata de tal evolução em sua obra, o mencionado doutrinador outorga à igualdade conquistada pela mulher na sua relação com o homem um dos principais motivadores da evolução do Direito de Família brasileiro e da consolidação da estrutura jurídica atual,

(...) por todos os sistemas jurídicos, ou ao menos pelos que compõem o que se convencionou denominar como a 'civilização ocidental', uma visão de conjunto sobre o direito brasileiro reflete essa tendência e consagra essas transformações. Se nos detivéssemos no plano doutrinário, bem veríamos que os escritores em obra sistemática e em trabalhos monográficos descrevem a concepção autonomista da mulher, como expressão da atualidade de nosso direito. (PEREIRA, 2011, p.16)

Pereira (2011, p.16) afirma que a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, conforme alterada, foi uma das responsáveis pelo grande avanço na posição da mulher no Direito de Família, inclusive no âmbito do casamento.

Isso porque, primordialmente, a mencionada Lei pretendeu abolir as ideias patriarcais típicas do Código Civil de 1916, como já caracterizado neste trabalho. Trata-se do denominado Estatuto da Mulher Casada,

O grande passo foi dado pela Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1961, que dispôs sobre a situação jurídica da mulher casada, e é com razão cognominada de 'Estatuto da mulher casada'. Começou por abolir aquele romanismo que se incrustara em nosso direito como uma excrescência inqualificável e injustificável. O Código Civil de 1916, parecendo volver-se para um passado já superado e retrogradando para dois mil anos, ainda proclamava a incapacidade relativa da mulher casada, que o diploma de 62 aboliu.

É certo que nos lares bem formados o clima dominante era o da igualdade. O ambiente, de harmonia. As relações, de cooperação. Mas, na hora de proceder na vida civil e na vida doméstica, a mulher aparecia inferiorizada: 'relativamente incapaz'. (PEREIRA, 2011, p.16)

Todavia, é de se notar que o Estatuto da Mulher Casada ainda nomeava ao homem a posição de chefe da família, permitindo à mulher colaborar nesta empreitada. A plena

igualdade da mulher só foi definitivamente alcançada com a Constituição Federal em 1988, que veremos mais à frente,

Foi, porém, a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que abateu estas muralhas, mantendo no marido a chefia, porém, acrescentando que esta é uma função exercida com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Se o art. 240 do Código Civil de 1916 declarava que a mulher assume com o casamento a condição de sua consorte e companheira, foi o Estatuto da mulher casada que lhe facultou o direito de ‘velar pela direção material e moral da família’. (PEREIRA, 2011, p.17)

O Estatuto da Mulher Casada representou, ainda, um incentivo à independência financeira da mulher casada. E mais, passou-se a admitir que o dinheiro obtido pela mulher, com seu próprio trabalho, fosse garantido para eventuais filhos decorrentes de outros relacionamentos, que não o atual, conforme Pereira (2011, p.17),

A mesma Lei nº 4.121, em nova redação do art. 246 do Código Civil de 1916, deu à mulher casada que exerce profissão fora do lar autonomia econômica e lhe franqueou constituir reserva patrimonial de livre administração e disposição, a cavaleiro das dívidas contraídas pelo marido.

Esta mesma lei deu o pátrio poder sobre os filhos do leito anterior, ainda quando convolava novas núpcias e excluiu da comunhão os ‘bens reservados’ que acumule com o fruto do trabalho, bem como os frutos civis deste.

Ademais, o Estatuto em tela representou uma grande evolução especialmente no tocante à criação dos filhos pelo casal, eis que “Foi desta lei que lhe adveio a participação na *patria potestas*, que exerce em colaboração com o marido. Estas modificações no regime jurídico da mulher já se integraram no nosso direito positivo” (Pereira, 2011, p. 17).

Chegamos à estruturação jurídica atual, momento em que o Brasil está sob a égide do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal. Conforme Pereira (2011, p. 17),

Esclareça-se que o Código Civil de 2002 incorporou, definitivamente, a igualdade jurídica entre o homem e mulher. Caio Mário sempre considerou precipitada a revogação do instituto do ‘bem reservado’ da mulher, diante das desigualdades sociais nas mais diversas regiões do país onde a mulher ainda tem espaços significativos a conquistar.

Pereira (2011, p.18) vai além, tratando do Decreto nº 4.377/2002,

Merece indicação especial a ratificação pelo Brasil, através do Decreto nº 4.377/2002 da ‘Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher’, reafirmando direitos declarados na Constituição Federal de 1988. A ratificação desta Convenção autoriza a denúncia em âmbito internacional, de casos de violação ocorridos internamente no Brasil.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, culminou grandes avanços. Ainda que os dizeres da carta constitucional não sejam plenamente eficazes, já que o nosso Direito necessita de inúmeros melhoramentos – e sobre isso não nos aprofundaremos devido ao escopo do presente trabalho - temos um diploma que se preocupou com a evolução do Direito de Família,

Destaque-se como relevantes mudanças introduzidas pela Constituição Federal de 1988: a equiparação dos cônjuges em direitos e deveres (art. 226, §5º); o planejamento familiar (art. 226 §7º) e a assistência à família (Art. 226, §8º) e a absoluta igualdade de todos os filhos, proibindo designações discriminatórias. (...) A Carta de 1988 reconheceu a convivência familiar e comunitária como Direito Fundamental constitucional (art. 227, CF). Procurou ressaltar a importância da vida em família como ambiente natural para o desenvolvimento daqueles que ainda não atingiram a vida adulta, valorizando esta convivência na família natural ou na família substituta e representando para eles a melhor medida para sua proteção e desenvolvimento. (PEREIRA, 2011, p. 18).

Lôbo (2008, p. 252) compartilha de tal visão,

Até hoje, nenhuma constituição dos demais países do mundo regulou com tanta precisão, com tanta visão de futuro a família quanto a Constituição brasileira. E teve coragem de, nessa visão de futuro, enfrentar problemas extremamente controvertidos. (...) A família, como sabemos, perdeu historicamente as suas funções tradicionais, a saber, a função de procriação, a função econômica, a função religiosa, a função política. E o exemplo marcante na história brasileira até o advento do século XX é o da família rural, bem retratada pelos nossos estudiosos da alma brasileira, como Gilberto Freire, em que o senhor de engenho era ao mesmo tempo um chefe econômico, um chefe religioso e um chefe político.

E Pereira (2011, p.18) conclui,

Num passado recente, ainda se discriminavam as relações extraconjugais, o ato jurídico da adoção. E se distinguiam filhos legítimos, ilegítimos, adulterinos, incestuosos. Todas essas classificações desapareceram em face de disposição constitucional que equiparou todos os filhos, abolindo qualquer designações discriminatórias (art. 227, §6º, CF).

Neste momento não poderíamos deixar de citar Berman (2006, p.8), quando trata da evolução do Direito frente às mudanças vivenciadas pelos indivíduos,

Precisamos superar a visão reducionista do Direito, que o vê como um amontoado de regras técnicas para resolver problemas. Precisamos superar a separação do Direito e da História; a identificação de todo o Direito com o nosso Direito nacional; de toda a história jurídica com a história jurídica nacional; as falácias de uma Ciência do Direito exclusivamente política ou analítica (“Positivismo”) ou uma Ciência do Direito exclusivamente moral e filosófica (“Teoria do Direito Natural”), ou uma Ciência do Direito somente histórica e socioeconômica (“Escola Histórica”, “Análise Econômica do Direito”). Precisamos de uma Ciência Jurídica que integra

as três análises tradicionais, mas que, ao mesmo tempo, vá além delas. Tal Ciência do Direito teria que enfatizar que é necessário acreditar no Direito, sob pena deste não funcionar; ela envolve só razão, mas também emoção, intuição e fé.

## **5. DISPOSIÇÕES FINAIS**

No que tange ao século XVI, percebe-se que o casamento na formação da família era um instituto quase sempre presente, o que se justificava numa sociedade estabelecida sob o patriarcalismo. A mulher era tida como ser submisso ao homem. O casamento, àquela época, era uma maneira de as famílias exercerem o domínio sobre seus filhos, bem como de a mulher passar a ser dominada pelo seu marido.

Além disso, no século XVI a religião pode ser entendida também como causa para a formação dos relacionamentos entre os jovens de maneira sólida e perene, já que o casamento era uma instituição sagrada e indissolúvel. Isso se torna mais justificado na medida em que, no contexto do Estado Absolutista, o Direito se concebia dentro de quatro planos: direito romano, direito canônico, ordenações do reino e costumes, não sendo um cânone sistematizado como nos dias atuais, em que temos a clara vigência do Direito de Família. Logo, a formação dos relacionamentos, com destaque para o casamento, não era bem delimitado pelo Direito.

Com o decorrer dos séculos, o fato de a mulher, ao longo dos anos, passar a ser igual ao homem, profissional e socialmente, foi um fator de grande modificação na formação dos relacionamentos amorosos, fato este bem retratado por Guiddens (1993).

No Brasil, desde a Constituição Federal de 1988, a mulher e o homem tiveram a garantia dos mesmos direitos. Com o Código Civil de 2002, a relação de igualdade entre ambos, no âmbito do casamento, tornou-se real. Assim, desaparece a noção do casamento como instituição divina e indissolúvel, em que a família de Julieta pretende entregá-la a um “bom marido”, que irá “fazê-la feliz”. Nos dias atuais, portanto, entendemos que o livre arbítrio e a autonomia da vontade dos indivíduos, garantidos pelo sistema jurídico hoje bem delimitado, garante a eles optar pelas suas relações, deixando a religião e a opinião familiar de serem os principais guias dos casais contemporâneos.

Segundo Bauman (2004), no século XXI, vive-se o fenômeno do “amor líquido” em virtude de fatores adicionais. Em primeiro lugar, a atual cultura consumista influencia os casais, o que se estende inclusive na escolha de se ter ou não filhos. Para o referido sociólogo, esta se tornou uma alternativa avaliada econômica e materialmente.

Além do consumismo, a evolução tecnológica, inexistente no século XVI, também é considerada um dos fatores para o “amor líquido”. Em um curto espaço de tempo os meios tecnológicos evoluem significativamente, criando nos indivíduos uma noção de que nunca o que se tem é suficiente, sendo tudo descartável em função de algo melhor que estaria por vir. As relações tornam-se objetos.

Apesar de Bauman (2004) não tratar deste fator, a nosso ver podemos considerar outra causa do “amor líquido”: o hedonismo pós-moderno. O referido fenômeno, segundo Fortes (2009), pode ser definido como a obrigação de sermos, a todo tempo e a qualquer custo, felizes. Nesse contexto, os praticantes do “amor líquido” buscam evitar a sensação de sofrimento ou tristeza, que, pela teoria freudiana (1973), fatalmente é uma das consequências do amor.

Entendemos ainda que, ao realizar o paralelo entre os séculos, fica latente a teoria proposta por Gadamer (2006). Ora, estamos, de dentro do século XXI, estudando o século XVI. Ao mesmo tempo, de dentro do século XXI, estudando a nossa própria geração e seus comportamentos amorosos. Nesse sentido, de imediato podemos sentir a efetividade de referida teoria, na medida em que temos consciência de que, ao olhar para trás, estamos interpretando a partir de nossas tradições presentes. E, ao analisar nossas tradições presentes, elas mesmas contribuem para a sua própria definição.

A partir de referida comparação, percebemos como o Direito possibilita mudanças e quebra de paradigmas. Os institutos jurídicos acompanham as transições históricas, e sobre elas traçam limites e possibilidades. Da mesma forma, o contexto histórico influencia diretamente no Direito. Nesse sentido Gadamer (2006) nos reforça, na medida em que sua teoria conclui que todo intérprete é mediador do objeto estudado - no nosso caso, o século XVI e o século XXI, nos limites já determinados – e da tradição a ele arraigada, ou seja, dos denominados “preconceitos seculares” que envolvem o Homem. Quando comparamos dois séculos, na busca de causas para o comportamento amoroso dos indivíduos, nos colocamos em perspectivas de épocas e conceitos próprios.

Essa diversidade de dimensões temporais, a nosso ver, caminha junto ao desenvolvimento do Direito. Quando pesquisamos, portanto, o desenvolvimento do Direito no tocante aos relacionamentos amorosos, partindo da Europa Ocidental do século XVI e chegando ao Estado Democrático de Direito no Brasil, verificamos como o sistema jurídico influencia diretamente no comportamento dos indivíduos, construtores de sua tradição e momento histórico.



Afora a relação entre o Direito e a História, entendemos que há ainda outras dimensões que influenciam, simultaneamente, o comportamento dos indivíduos. Em Bauman (2004), por exemplo, temos conceitos, tais como o “consumismo”, diretamente relacionados ao amor.

Além disso, o fato de estarmos inseridos na chamada “era da modernidade líquida”, de sentirmos de perto os fenômenos bem descritos por Bauman (2004), nos desperta amplo interesse em discutir as causas por este autor levantadas, bem como por pesquisar, a fundo, quais seriam os outros fatores originadores deste fenômeno.

É de se salientar que o presente artigo não pretende concluir-se com uma visão supostamente puritana, em que se pretenda pregar o casamento como instituição irretocável, defender a exigência de se ter uma religião, traçar críticas sobre aqueles que compartilham relacionamentos não exclusivos, eivados de liberdade e diversidade. Nossa crítica, na realidade, traz como foco aquela juventude guiada pelos modismos, pela cultura do consumo desenfreado, das noites de excesso, dos relacionamentos numerosos, sem se darem conta de que está ausente a reflexão individual de cada um. Ou seja, poderíamos dizer que a autonomia da vontade tem cedido espaço aos comportamentos “de multidão”, bem tratados por Freud, em que se pretende evitar qualquer atividade que culmine no sofrimento, sendo que o mesmo, na realidade, é algo inato e necessário aos indivíduos.

Tal atitude traduz uma ausência de consciência individual, fazendo com que os jovens entrem em um ciclo de relacionamentos frouxos e líquidos, sem sequer questioná-los, da mesma forma em que entram em um shopping e compram o mais novo modelo de celular, sendo que no próximo mês estarão ali novamente, trocando-o pelo modelo mais atual. Ou, mais ainda, tratando o seu parceiro como tratam uma página na internet: abrindo e fechando o seu conteúdo, como melhor lhe convier. Sem pensarem sobre isso.

As parcerias muitas vezes têm se tornado um objeto, e o relacionamento com o outro deixa de se justificar devido à identificação entre os parceiros, devido ao amor entre eles, e passa a representar um momento efêmero de diversão que, na primeira dificuldade, poderá ser rapidamente substituído, para que se fuja da dor que ele poderá causar.

Dessa maneira, a partir do conhecimento das causas, sempre tendo consciência dos nossos próprios preconceitos, podemos chegar a um cenário do presente e, quiçá, de como o Direito evoluirá neste século XXI.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Eliene Ferreira, DIAS, Maria Berenice, HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, LÔBO, Paulo Luiz Netto, et al. **A Família além dos Mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BERMAN, Harold J. **Direito e Revolução: A formação da tradição jurídica ocidental**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

BLOOM, Harold. **Shakespeare: a invenção do humano**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

CALLIGARIS, Contardo, MALHEIROS, Fernando, et al. **O Laço Conjugal**. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 1999.

FORTES, Isabel. **A psicanálise face ao hedonismo contemporâneo**. Revista Mal-Estar e Subjetividade, volume 9, nº 4. Fortaleza: 2009. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-61482009000400004](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482009000400004)>, acesso em: 29 de setembro de 2012.

FREUD, Sigmund. **O Mal Estar na Civilização**. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

GADAMER, Hans-George. **O problema da consciência histórica**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

GUIDDENS, Anthony. **A Transformação da Intimidade**. São Paulo: UNESP, 1993.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V.5, 17ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SHAKESPEARE, William. **William Shakespeare: Tragédias e Comédias Sombrias**, Tradução de Barbara Heliodora. Vol. I. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2006.